Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1022/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4549/2016
PROTOCOLO	: 1675395
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADOS	: 1. MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA 2. DANIEL VALDEZ GODOY
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REGULARIDADE – DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS RELATIVOS À TRANSPARÊNCIA ATIVA – PAGAMENTO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – NÃO CONSTATADO NO PERÍODO ABRANGIDO – NÃO ACOLHIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO *IN LOCO* – APURAÇÃO EM AUTOS ESPECÍFICOS – RECOMENDAÇÃO.

1. Declara-se a regularidade da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos, revelando conformidade com a legislação aplicável à matéria, exceto à apontamentos passíveis de recomendação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.
2. Verificado processo referente à fiscalização do período abrangido nesta prestação de contas, em que não constatado pagamento de sessão extraordinária, assim como, em consulta ao Sicom, não encontrados empenhos referentes à sessão extraordinária, deixa-se de acolher o parecer pela instauração de procedimento de inspeção, referente a este objeto, sendo cabível, contudo, a recomendação a não aplicação de dispositivo que autorize pagamento por convocação dos vereadores para sessão extraordinária, por ferir comando constitucional, e, ainda, observância aos comandos contidos no Parecer C desta Corte de Contas (Consulta n. 007/2006) quanto ao momento da fixação de subsídios dos vereadores.
3. Quanto ao descumprimento dos preceitos relativos à transparência ativa na integralidade, é cabível a recomendação ao atual presidente da Câmara Municipal para que observe com mais rigor os art. 48 e 48-A da LRF e Lei de Acesso à Informação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

regularidade da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Ponta Porã/MS**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcelino Nunes de Oliveira**, presidente à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual presidente da Câmara Municipal para que observe com mais rigor os art. 48 e 48-A da LRF e Lei de Acesso à Informação, bem como, a não aplicação de dispositivo que autorize pagamento por convocação dos vereadores para sessão extraordinária, por ferir comando constitucional, e, ainda, observância aos comandos contidos no Parecer C desta Corte de Contas (Consulta n. 007/2006) quanto ao momento da fixação de subsídios dos vereadores, sob pena de prática de infração nos termos da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ponta Porã de MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com a Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1), de responsabilidade do Sr. Marcelino Nunes de Oliveira, presidente da Câmara Municipal, à época.

A 4ªICE opinou pela regularidade das contas (ANA - 4ICE - 8739/2016, fls. 246/263) e a Auditoria (PAR - GACS PSS - 20958/2017, fls. 267/293) pela irregularidade das contas. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, o responsável foi intimado.

Após resposta à intimação, os autos foram encaminhados para a Auditoria e para Procuradoria de Contas, que opinaram pela irregularidade, aplicação de multa e inspeção *in loco* (PAR - GACS PSS - 5120/2019, fls. 399/409; e PAR - 3ª PRC - 3780/2020, fls. 410/420).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A Auditoria e a Procuradoria de Contas constataram as seguintes irregularidades:

1. Descumprimento dos preceitos relativos à transparência ativa, por deixar de publicar em página da internet a totalidade das informações e dados contábeis estabelecidos no ordenamento, especialmente do art. 48 e 48-A da LRF e do Decreto n. 7.185/2010;

2. Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, visto que a despesa total da Câmara Municipal extrapolou o limite constitucional de 7%;

3. Violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, uma vez que foi realizado o pagamento de subsídio com base em norma em desacordo com o Parecer Consulta n. 7/2006 do TCE/MS. Inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 3/2012, que definiu os subsídios dos vereadores do município de Ponta Porã. O dispositivo autorizou o pagamento por convocação extraordinária.

Da ausência de transparência

Conforme apontado pelas equipes técnicas, quanto ao descumprimento dos preceitos relativos à transparência ativa, algumas falhas foram corrigidas.

Conforme o art. 48 e 48-A da LRF e o Decreto n. 7.185/2010 entendo ser de responsabilidade da Câmara Municipal a disponibilização pormenorizada da receita e da despesa em tempo real. Dessa forma, acolho o parecer da Procuradoria de Contas no sentido de recomendar ao atual gestor que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de transparência, dando cumprimento ao art. 48 e 48-A da LRF e Lei de Acesso à Informação.

Da despesa total da Câmara Municipal

A Auditoria constatou que o total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, encontra-se acima do limite percentual de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Ressaltou, ainda, que a divergência entre o percentual de 7,04%, apurado e o percentual de 6,95% para o resultado apurado pela 4ª ICE (fls. 258/259) deu-se em razão da exclusão do montante de R$ 28.496,76, referente à multa e juros de mora de tributos, da exclusão de R$ 0,10 nas contas da Dívida Ativa, ICMS e CIDE, e da inclusão na base de cálculo de receita, a título da COSIP, de R$ 3.990.524,49, a qual não compõe a base do cálculo constitucional, por se tratar de receita vinculada e com finalidade certa, qual seja, o custeio do serviço de iluminação pública.

No entanto, a par das discussões relevantes sobre a classificação da natureza econômica da COSIP, impõe-se estabelecer seguimento ao posicionamento firmado por esta Corte de Contas no Acórdão n. 00/0148/2013, o qual em Reexame aos Pareceres-C n. 00/0003/2001, n. 00/0009/2005, n. 00/0009/2006, n. 00/0012/2006 e n. 00/0006/2007, consolidou o entendimento, àquela época, de que a COSIP deveria compor a somatória da Receita Tributária efetivamente realizada no exercício anterior para efeito do cálculo dos limites percentuais da receita em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal.

Tratando-se de reexame de Parecer-C, o entendimento adotado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n. 00/0148/2013, veio revestido de caráter normativo, e, por assim ser, sua observância mostra-se imperativa não só pelos jurisdicionados como pela própria Corte de Contas, nos moldes do art. 143 do Regimento Interno TC/MS.

É sabido que posteriormente, em dezembro de 2015, esta Corte de Contas reanalisou a matéria e alterou seu entendimento (TC/MS n. 6606/2015 – Deliberação PAC00 – GRC – 15/2005), promovendo o reexame do Parecer C – Acordão 00/0148/2013 para o fim de concluir que a COSIP não deve compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, para o cálculo dos

limites do repasse ao Legislativo Municipal.

No entanto, neste caso, que se refere ao exercício financeiro de 2015, acolho o parecer da Procuradoria de Contas, que entende ser aplicável o comando do Acórdão 00/0148/2013, vigente à época, com força normativa aos jurisdicionados, e, por esta razão, apresento o cálculo com os valores excluídos pela 4ª ICE (R$ 28.496,76, referente à multa e juros de mora de tributos, exclusão de R$ 0,10 nas contas da Dívida Ativa, ICMS e CIDE, e a inclusão na base de cálculo de receita, a título da COSIP, de R$ 3.990.524,49:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988				
REPASSE DE DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL				%
	Especificação	**Base Legal**	Receita Base efetivamente realizada no Exercício Anterior R$	
	RECEITA TRIBUTÁRIA		**29.920.551,59**	**26,76**
	IPTU	Art. 156, I CF	5.954.117,47	
	IRRF	Art. 158, I CF	4.924.957,68	
	ITBI	Art. 156, II CF	4.135.029,04	
	ISS	Art. 156, III CF	9.678.231,35	
	TAXAS	Cód. Tributário	2.599.859,61	
	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	0,00	
	RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE MULTAS E JUROS DE MORA (R$ 1.608.559,89 + R$ 1.019.796,55)	Cód. Tributário	2.628.356,44	
	RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS			
	DA UNIÃO		**37.504.119,21**	**33,54**
CF/88 (art. 29-A)	ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, §5º,IICF	-	
	FPM	Art. 159 I, b CF	32.806.457,38	
	ITR	Art. 158, II CF	4.571.426,99	
	ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	126.234,84	
	DO ESTADO		**44.379.371,88**	**39,69**
	ICMS	Art. 158, IV CF	35.506.676,77	
	IPVA	Art. 158, III CF	4.400.085,72	
	IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, §3º CF	460.964,21	
	CIDE	Art. 159, §4º CF	21.120,69	
	COSIP (R$ 3.990.524,49)		**3.990.524,49**	
	1 - Receita Base Constitucional		**111.804.042,68**	**100,00**
	2 - % Constitucional Máximo Autorizado. → R$ e % = 1 x 7,00		**7.826.282.98**	**7,00**
	3 - Duodécimo Repassado		**7.631.000,00**	**6,82**
	4 – Despesa Total da Câmara		**7.590.878,29**	**6.78**

Fonte: Anexo 11 (Comparativo da Receita Prevista com a Realizada), – Processo TC/MS 6658/2015, fls. 69/72 e Anexo 13 – Balanço Financeiro, fls.32/33.

Do pagamento de sessão extraordinária

A Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela instauração de procedimento de inspeção com objetivo de verificar: o número de sessões extraordinárias ocorridas na legislatura 2013/2016, a data em que as mesmas aconteceram e quais vereadores estiveram presentes, e a existência de pagamentos por convocação extraordinária dos vereadores, destacando o valor, a data do pagamento a qual sessão extraordinária se refere e o nome do beneficiário, encaminhando cópia do comprovante de pagamento.

Deixo de acolher o pedido das equipes técnicas em razão de ter sido instaurado procedimentos de auditoria, nos quais estão sendo apurados se houve o pagamento de sessão extraordinária:

	Processo	Protocolo	Remessa	Unidade Gestora	Ele.	Relator	Tema	Tipo	Modalidade	Nº Ofício	Ano Ofício	Ano referência	Responsável
	TC/15038/2015	1558445		CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ - PONTA PORA	@	MARCIO CAMPOS MONTEIRO		AUDITORIA	CONFORMIDADE	000	2014	2013	CAIO AUGUSTO CESAR DE SOUZA MORAES
	TC/23689/2016	1633862		CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ - PONTA PORA	@	OSMAR DOMINGUES JERONYMO		AUDITORIA	CONFORMIDADE	000	2015	2014	MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA
	TC/4249/2017	1761667		CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ - PONTA PORA	@	OSMAR DOMINGUES JERONYMO		AUDITORIA	CONFORMIDADE	CI-174	2016	2015	MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA

Ressalto que no TC/4249/2017, referente à fiscalização do período abrangido nesta prestação de contas, não houve a constatação do pagamento de sessão extraordinária, assim como, em consulta ao Sicom, não encontramos empenhos referentes à sessão extraordinária. Destaco, ainda, que as irregularidades constatadas na auditoria *in loco* serão apuradas nos autos específicos, não sendo objeto de apreciação nestes autos.

Recomendo que o atual gestor reveja a legislação da Câmara Municipal que autoriza pagamento aos vereadores por convocação para sessão extraordinária, por ferir comando constitucional, e, ainda, recomendo a observância aos comandos contidos no Parecer C desta Corte de Contas (Consulta n. 007/2006) quanto ao momento da fixação de subsídios dos vereadores, sob pena de prática de infração, nos termos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, tendo em vista que, conforme apontado pela Auditoria, o subsídio dos vereadores foi fixado em momento posterior ao previsto na legislação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Marcelino Nunes de Oliveira, presidente à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual presidente da Câmara Municipal para que observe com mais rigor os art. 48 e 48-A da LRF e Lei de Acesso à Informação, bem como, a não aplicação de dispositivo que autorize pagamento por convocação dos vereadores para sessão extraordinária, por ferir comando constitucional, e, ainda, observância aos comandos contidos no Parecer C desta Corte de Contas (Consulta n. 007/2006) quanto ao momento da fixação de subsídios dos vereadores, sob pena de prática de infração nos termos da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmado nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão, e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm